



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE
Av. Salvador Teixeira, s/n
CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000
Maraial - Pernambuco

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL ÀS MÃES E PAIS ATÍPICOS E AOS CUIDADORES DESIGNADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA THAIRYNE ADALGISA DA SILVA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, com esteio nas disposições do artigo 140 do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Maraial-PE, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica garantido no âmbito do Município de Maraial, a prioridade no atendimento dos serviços de saúde da rede municipal às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores designados de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou outras condições que demandem cuidados especiais e contínuos.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Mães e pais atípicos: aqueles que exercem responsabilidade direta e contínua sobre filhos ou dependentes com necessidades especiais, sejam físicas, cognitivas, emocionais ou comportamentais, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndrome de Down, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), doenças raras ou outras condições que demandem acompanhamento específico e constante; e

II – Cuidadores designados: pessoas legalmente responsáveis ou indicadas formalmente pela família para prestares cuidados contínuos a indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão de suas condições de saúde ou desenvolvimento.

Art. 3º A prioridade de atendimento referido nesta Lei compreende:

I - O atendimento preferencial nas unidades básicas de saúde UBS's, centros de atenção psicossocial – CAPS; policlínicas, hospitais públicos e demais serviços vinculados ao SUS no Município;

II – Agilidade na marcação de consultas, exames e procedimentos relacionados à saúde física e mental; e

III – Acesso prioritário a programas de apoio psicológico, psiquiátrico ou multidisciplinar disponibilizados pela rede municipal.

Art. 4º O atendimento prioritário será garantido mediante a apresentação da documentação comprobatória que ateste a condição de saúde ou desenvolvimento da pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE

**Av. Salvador Teixeira, s/n
CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000
Maraial - Pernambuco**

sob os cuidados do requerente e do documento que comprove o vínculo legal ou a designação formal de cuidador responsável.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas a ampliação da rede de apoio psicológico e de saúde aos interessados.

Art. 6º As Unidades de Saúde deverão fixar cartazes informativos em local visível comunicando o direito à prioridade previsto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber, para sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**THAIRYNE ADALGISA DA SILVA
VEREADORA AUTORA**



CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE
Av. Salvador Teixeira, s/n
CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000
Maraial - Pernambuco

JUSTIFICATIVA

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,
EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA.**

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que garante atendimento prioritário na rede municipal de saúde vinculada ao SUS, às mães e pais atípicos, bem como aos cuidadores por estes designados.

A rotina dessas famílias é marcada por elevados níveis de sobrecarga física, emocional e financeira. Em grande parte dos casos, os responsáveis dedicam integralmente seu tempo ao acompanhamento terapêutico, médico, educacional e social dos filhos, acumulando funções de cuidado permanente que impactam diretamente sua própria saúde e qualidade de vida.

Diversos estudos e relatos demonstram que pais e mães atípicos frequentemente deixam de buscar atendimento médico preventivo ou tratamentos necessários em razão da dificuldade de conciliar o cuidado contínuo de seus filhos com longos períodos de espera em unidades de saúde. Tal situação contribui para o agravamento de doenças físicas e mentais, incluindo quadros de ansiedade, depressão, estresse crônico e esgotamento emocional.

Ao garantir prioridade no atendimento na rede SUS, o Poder Público reconhece a relevância social do cuidado exercido por essas famílias e promove medida de justiça social, dignidade humana e proteção à saúde integral do núcleo familiar.

A proposta não cria privilégio desarrazoado, mas sim instrumento de equidade, em consonância com os princípios constitucionais da proteção à família, da dignidade da pessoa humana e da eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida humanitária, inclusiva e necessária, voltada à valorização dos cuidadores familiares e à promoção de melhores condições de saúde e dignidade para milhares de famílias brasileiras.

Pois bem, estas são as objetivas razões pelas quais elaboramos o presente Projeto que, espero, poder merecer habitual atenção e aprovação pelos membros desta Egrégia Câmara Legislativa.

Atenciosamente;


THAIRYNE ADALGISA DA SILVA
VEREADORA AUTORA